



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13128.000096/2001-19
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.750
RECURSO Nº : 128.179
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1996. ALTERAÇÕES CADASTRAIS - POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ERRO - PREVISÃO CONTIDA NA RESPECTIVA NORMA DE EXECUÇÃO - ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA MANTIDA EM 0,3%.

Ao se alterar os dados cadastrais anteriormente informados pelo Recorrente relativos à distribuição da área total do imóvel, pela comprovação de ocorrência de erro, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução, há de se manter a adequação da alíquota incidente em 0,3%. Incabível a aplicação de alíquota de 02,0%.

RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.179
ACÓRDÃO Nº : 303-31.750
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O recorrente foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/96, no valor de R\$ 8.008,10 (doc. 02), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Funil", com área total de 1.766,6 ha, localizado no Município de Mimoso de Goiás - GO, cadastrado na SRF sob o nº 4297333-3.

O contribuinte, após cientificado no resultado desfavorável da SRL anteriormente apresentada (fl. 03), impugnou o referido lançamento (fls. 01 e 04) alegando, em síntese, que os dados cadastrais informados na correspondente DITR/94 estavam totalmente equivocados. Para tanto, anexou a Certidão de fl. 05, objetivando comprovar a área de reserva legal, e o "Laudo Técnico" (fl. 08) emitido por engenheiro habilitado, para fazer prova das demais áreas distribuídas do imóvel.

A DRF de Julgamento em Brasília/DF, através do Acórdão Nº 1.707 de 22/05/2003, julgou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos:

- O lançamento do ITR/96 foi realizado de acordo com os dados cadastrais informados na DITR/94, apresentada em 26/05/95.

- O contribuinte alega ter equivocado-se no preenchimento dessa declaração, apresentando laudo técnico e certidão do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Notas, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protestos da Comarca de Padre Bernardo - GO, comprovando a averbação da área de reserva legal (486,5 ha), em 22/03/94, à margem da matrícula do imóvel.

- Como a área de reserva legal indicada no laudo técnico foi de apenas 353,3 ha, cabe reduzir a área de preservação permanente então indicada de 947,0 ha, para 813,8 ha, pois é de se concluir, com base no material probatório apresentado, que o aumento da área da reserva legal se deu com a redução da referida área de preservação permanente, e não com a redução da área de pastagem nativa, como pretende o impugnante.

- Com base nas informações trazidas pelo contribuinte, entendo que cabe proceder às alterações pretendidas em relação às áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Pastagem Nativa, permanecendo inalterado os demais dados cadastrais constantes da referida declaração processada (fls. 16/18).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.179
ACÓRDÃO N° : 303-31.750

- Desta forma, para fins de alteração do lançamento do ITR/96, cabe considerar as seguintes alterações cadastrais em relação ao Quadro 04, itens 22, 23, 26, 31 e 32, e ao Quadro 05 - Inf. Sobre Áreas de Criação Animal, item 33, da declaração ultimada, com a conseqüente redução da área tributada do imóvel e aumento do percentual de utilização da sua área aproveitável com a redução da respectiva alíquota de cálculo, nos termos do art. 5º (caput) da lei nº 8.847/94.

- Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do ITR/96, extratos de fls. 24/25, para considerar as alterações cadastrais acima indicadas, da correspondente declaração processada, extrato de fls. 16.

Irresignado, o recorrente apresentou Recurso (fl. 40 e 41), tempestivamente, onde solicita a alteração da alíquota de tributação de 0,8 para 0,2, sob a alegativa de que no exercício de 1996 a Área Aproveitada do imóvel correspondia a 100%, tendo em vista que havia área de pastagem nativa de 163,3 ha e 300 ha de pastagem plantada, área esta que foi utilizada para a criação de 128 (cento e vinte e oito) animais adultos e 280 (duzentos e oitenta) animais de meio porte. Ademais, requereu o cancelamento do débito fiscal reclamado, ante a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.179
ACÓRDÃO Nº : 303-31.750

VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade, bem como tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos versa a respeito de suposto preenchimento equivocado dos dados cadastrais por contribuinte de ITR, relativamente à distribuição (uso) da área total do imóvel.

O regramento legal aplicável à espécie admite a correção no lançamento ultimado com base em dados incorretos, desde que o contribuinte comprove a ocorrência do erro através da apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução.

Uma vez comprovado o equivocado preenchimento dos dados cadastrais relativos ao imóvel em questão, a Delegacia da Receita Federal de Brasília determinou a retificação dos mesmos e a conseqüente alteração no lançamento do ITR devido no exercício de 1996.

O contribuinte, diante de tais alterações cadastrais, vem solicitar na presente, irresignação apenas no que se relaciona à redução da alíquota de cálculo incidente do ITR para 0,2 %.

Ocorre que a alíquota aplicável à propriedade em espécie, conforme preceitua o regramento normatizador do ITR, é de 0,3%, e não de 0,2% como pleiteado pelo recorrente, sendo de plano afirmar, também, que inexistem no processo elementos que comprovem que o grau de utilização da propriedade é de 100%, como afirma o recorrente.

Destarte, **julgo improcedente a impugnação do contribuinte para determinar a manutenção da redução da alíquota do ITR devido no exercício de 1996 para 0,3%.**

Esclarecemos, outrossim, que conforme demonstram às fls. 42 a 44, o contribuinte já procedeu ao recolhimento do ITR devido, relativamente ao exercício de 1996, por essa exata alíquota de 0,3%, e por ser esse também o entendimento do r. Acórdão Nº 1.707 de 22/05/2002 da DRF de Julgamento de Brasília-DF que, ao alterar os Quadros 04 - Distribuição da Área do Imóvel e 05 - Informações Sobre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.179
ACÓRDÃO Nº : 303-31.750

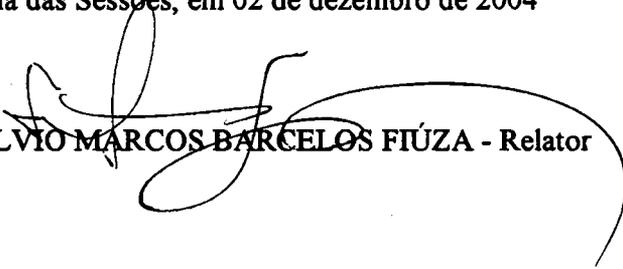
Áreas de Criação Anila (fls. 34), conseqüentemente, já alterara a alíquota incidente de 0,8% para 0,3%.

Portanto, o contribuinte adimpliu integralmente o pagamento do prefalado imposto, não podendo vir a sofrer mais qualquer constrição fiscal relativamente a este tributo no período.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator